

O DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA ATUALIDADE

The Global Administrative Law nowadays

Patrícia Pinto Alves ¹

Instituto Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org/10.62140/PPA3832024>

Sumário: I. Nota Prévia; II. O Direito da União Europeia e o Direito Administrativo Global na era atual; III. Caminha(rá) o Direito Administrativo Global para uma nova estratosfera?; IV. Breves considerações finais; V. Referências bibliográficas.

Summary: I. Previous Note; II. The European Union Law and the Global Administrative Law in the current era; The Global Administrative Law (will) walk to a new stratosphere?; IV. Brief final considerations; V. Bibliographic references.

Resumo: Cada vez mais, o Direito Administrativo Global assume uma maior relevância, por um lado devido à globalização legislativa e às influências do Direito Administrativo a nível mais global, e, por outro lado, mais estritamente, devido à Europeização legislativa em sede de Direito Administrativo.

Devido à sua maior abrangência, defendemos que o Direito Administrativo Global deve preocupar-se com questões atuais relacionadas à proteção dos direitos fundamentais e humanos dos administrados, assim como à influência que a denominada Inteligência Artificial pode revestir no âmbito da atuação da função administrativa exercida pela Administração Pública (Portuguesa) aquando da sua colaboração com as demais Administrações Públicas de outros países Estados-Membros da União Europeia.

Palavras-Chave: Administração Pública; Direito Administrativo Global; Inteligência Artificial; União Europeia.

Abstract: More and more, the Global Administrative Law takes on a greater relevance, on the one hand due to legislative globalization and the influences of Administrative Law in a more global

¹ Professora Adjunta Convidada, no ensino superior, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto - Portugal. E-mails: pmpa@estg.ipp.pt / patriciapintoalves26@gmail.com. Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Investigadora jurídica em centros de investigação jurídica Portugueses e Internacionais. Autora de várias publicações jurídicas. Conferencista. Juiz-árbitra em matéria de Direito Público no CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa (suspensa a pedido) e Juiz-árbitra no TRIAVE – Centro de Conflitos de Consumo do Tâmega, Ave e Sousa (suspensa a pedido). *Curriculum Vitae*: <https://www.cienciavitae.pt/pt/6B1B-4AE1-C938?fbclid=IwAR2MXBxwz2YITK0MWDjtTqZzcV6Sb7RxxBa3D4hGMypI3exExX0j8Q'TaRKE>

level, and, on the other hand, more strictly, due to legislative Europeanization headquarters of legislative Administrative Law.

Due to its greater scope, we defend that the Global Administrative Law should be worried about current issues related by the protection of fundamental and human rights of fundamental administrators, as well as the influence that the so-called Artificial Intelligence can coat within the scope of the administrative function exercised by the (Portuguese) Public Administration during your collaboration with other Public Administrations by the other countries Member States of the European Union.

Keywords: Public Administration; Global Administrative Law; Artificial Intelligence; European Union.

I. Nota Prévia

Cada vez mais o Direito Administrativo assume uma esfera mais global, porque Portugal é Estado-Membro da União Europeia (doravante designada por UE), a globalização abrange a área jurídica, inclusive no âmbito do Direito Administrativo e o Direito Comparado assume grande destaque na atualidade, inclusive no âmbito do Direito Administrativo ⁽²⁾. Contudo, atualmente cada Estado-Membro da União Europeia possui o seu próprio texto constitucional, ainda não existindo uma «Constituição Europeia», ou seja, uma Constituição republicana e democrática comum a todos os Estados-Membros da União Europeia. Todavia, pode(rá) colocar-se a questão acerca da eventual admissibilidade da formação futura dos Estados Unidos da Europa com uma Constituição comum a todos e a eventual influência vindoura, de tal situação, no Direito Administrativo Português ⁽³⁾.

Neste prisma, se a nível nacional existem as figuras dos regulamentos administrativos, dos atos administrativos e dos contratos públicos, será que também estes poderão assumir uma esfera mais global a nível europeu ⁽⁴⁾? De acordo com Diogo Freitas do Amaral: «(...) A Administração Pública é, efetivamente, uma autoridade, um poder público – é o poder administrativo ⁽⁵⁾». Note-se que a Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP), contempla a Administração Pública Portuguesa (doravante designada por AP) nos seus artigos 266.º a 272.º ⁽⁶⁾.

² Esta é a nossa posição.

³ Esta é a nossa posição.

⁴ Esta é a questão que da nossa parte colocamos.

⁵ Cfr. Diogo Freitas do AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Pedro MACHETE e Lino TORRAL, Volume II, 4.ª Edição (2023, Reimpressão), Almedina, Agosto de 2023, p. (página) 17.

⁶ Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vd.*, o teor dos artigos 266.º da CRP a 272.º da CRP, respetivamente e na íntegra, pesquisáveis em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0268&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 25.07.2024).

Quanto à metodologia adotada na elaboração deste nosso texto jurídico, recorreremos, essencialmente, a textos doutrinários, legislativos, jurisprudenciais, de estudo de caso e a algumas perspectivas de Direito Comparado, não descurando as nossas posições a respeito da temática, dado o seu caráter cada vez mais atual e inovador.

II. O Direito da União Europeia e o Direito Administrativo Global na era atual

Nas palavras de Eugénio Lucas: «Desde o Império Romano, a Carlos Magno, a Napoleão, a Hitler, aos inúmeros pensadores, políticos, organizações e movimentos que tentaram por diferentes meios e estratégias, pacíficas ou violentas, construir uma Europa unida, hoje somos o resultado de todo este processo, de uma Europa que representa uma herança intelectual, caracterizada pela diversidade cultural, religiosa, étnica e nacional. Esta herança comum europeia, diversa e controversa, é ainda mais evidente quando comparada com o resto do mundo» (7).

O Direito da União Europeia é deveras relevante na nossa atualidade, assim como o Direito Administrativo Global assume um papel relevante atualmente (8). De acordo com Suzana Tavares da Silva o símbolo do Direito Administrativo Global é a capacidade de influenciar/condicionar a atividade das Administrações Públicas Nacionais para além das vinculações típicas decorrentes da assinatura dos Tratados Internacionais, permitindo, desta feita, diferenciá-lo do Direito Internacional Administrativo, e para além dos compromissos mútuos firmados em esquemas normativos em rede, que caracterizam o Direito Administrativo das interligações ou o Direito Administrativo Transnacional (9). Acerca das fontes do Direito Administrativo Global cumpre referir que sobre estas, ainda não há muita certeza acerca da sua origem, dado que se defende a inclusão de regras e regulamentos das organizações internacionais, as fontes clássicas do Direito Internacional Público e, ainda, os princípios gerais de Direito, assim como as fontes normativas internas e os tribunais nacionais, regionais e internacionais, que formam o espaço global. Apesar

⁷ Cfr. Eugénio LUCAS, «A União Europeia como Reflexo da Evolução do Pensamento Europeísta ao Longo dos Séculos», in Fábio da Silva VEIGA/Mário Simões BARATA/Isabel Neves BALTAZAR, (Coords.), *Estudos sobre Direito, Cidadania e Valores*, Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Politécnico de Leiria, 2024, p. 137.

⁸ A anotação é nossa. Na doutrina, acerca do Direito Administrativo Global, *vd.*, entre outros, Ali FARAZMAND, *Global Encyclopedia of Public Administration, Public Policy, and Governance*, Boca Raton: Springer, 2018; Benedict KINGSBURY/Nico KRISCH/Richard STEWART, «A Emergência de um Direito Administrativo Global», in *Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil*, Organizadora Michelle Raton Sanchez BADIN, São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

⁹ Cfr. Suzana Tavares da SILVA, *Um novo Direito Administrativo?*, Concepção Gráfica: António BARROS, Infografia: Carlos COSTA, Imprensa da Universidade de Coimbra, Execução Gráfica: Sereer, soluções editoriais, Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, Coimbra, Maio de 2010, p. 20.

de tal, é preciso considerar o reconhecimento recíproco dos atores envolvidos, criando uma relação de confiança para adotar as soluções e para compartilhar informações ⁽¹⁰⁾.

Como nos explana Miguel Gorjão-Henriques: «Após a entrada em vigor do tratado de Nice, a 1 de Março de 2003, a União Europeia conheceu um período de profunda mutação, que, passando pela malograda **Constituição Europeia**, culminou no **tratado de Lisboa**, assinado no Mosteiro dos Jerónimos a 13 de Dezembro de 2007. Esse período é marcado por dois factores primordiais. Primeiro, o **alargamento** da União Europeia a mais 12 Estados-membros (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa ⁽¹¹⁾ e, desde 1 de Janeiro de 2007, também à Bulgária e Roménia). À porta ficaram ainda a Turquia (cujas negociações se iniciaram em 2005) e alguns Estados dos Balcãs (a Croácia aderiria mais tarde, a 1 de Julho de 2013) ou nórdicos (como a Islândia). Segundo, a refundação constituinte da União Europeia, a qual inclui a cessação da vigência do Tratado CECA ⁽¹²⁾ e envolve dois processos constituintes, o

¹⁰ Cfr. M. D. VARELLA, *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*, Brasília: Uniceub, 2012, p. 277, *apud* Alice Rocha da SILVA/Ruth Maria Pereira dos SANTOS, «As diretivas europeias como norma reguladora do direito administrativo global/The european directives as a standard of the regulations of the global administrative law», in *Revista de Direito Internacional/Brazilian Journal of International Law, Direito Transnacional*, Volume 13, N.º 3, 2016, p. 363 e nota 22, pesquisável em: [4032-19955-1-PB REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO.pdf](https://revista.uniceub.br/index.php/direito-transnacional/article/view/4032-19955-1-PB) (acesso em: 27.07.2024).

¹¹ Cfr. Miguel GORJÃO-HENRIQUES, *Direito da União, História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, 9.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Agosto de 2022, p. 92. Note-se que na nota 360 da p. 92 desta obra da autoria de Miguel Gorjão-Henriques, este autor menciona que: «O Tratado de Adesão foi assinado em Atenas a 16.4.2003 e a adesão concretizou-se em 1.5.2004 (JO, C104, DE 30.4.2004, P. 20)». Sobre o alargamento, Miguel Gorjão-Henriques faz referência nesta nota 306 deste seu manual às seguintes referências bibliográficas: Maria Regina MONGIARDIM, *O Alargamento da União Europeia – novos vizinhos*, Prefácio, Lisboa, 2004; Maria Paula FONTOURA/Nuno CRESPO (Org.), *O Alargamento da União Europeia – consequências para a economia portuguesa*, Celta Editora, Oeiras, 2004 (no qual Miguel Gorjão-Henriques destaca a contribuição de António Goucha SOARES, «O alargamento da União Europeia - Análise jurídico-política da adesão dos países da Europa Central ou de Leste», pp. 29-49). Os negritos utilizados no corpo do texto encontram-se assim colocados por Miguel Gorjão-Henriques, na p. 92 desta sua obra aqui citada, aos quais nos mantemos fiéis.

¹² Cfr. Miguel GORJÃO-HENRIQUES, *ob. cit.*, p. 92. Note-se que na nota 361 da p. 92 desta obra da autoria de Miguel Gorjão-Henriques, este autor menciona que a data de 23.7.2002 corresponde à cessação da vigência do Tratado CECA. A sigla CECA significa Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. É relevante informar que «o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) foi assinado em Paris em 18 de Abril de 1951 pela Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. Concluído por um período de cinquenta anos e em virtude de ter entrado em vigor em 23 de Julho de 1952, chega ao seu termo em 23 de Julho de 2002. Historicamente, a CECA veio concretizar a Declaração Schuman de 9 de Maio de 1950 que propunha colocar em comum a produção franco-alemã de carvão e de aço sob uma Alta Autoridade Comum, numa organização aberta à participação dos outros países da Europa». Cfr. EUROPA, *O termo de vigência do Tratado CECA*, pesquisável em: https://europa.eu/ecsc/index_pt.htm (acesso em: 28.07.2024). O sublinhado encontra-se assim colocado no texto original aqui citado, ao qual nos mantemos fiéis.

primeiro inacabado: (i) a CIG/2004 ⁽¹³⁾ e o “Tratado que estabelece a Constituição”; (ii) a CIG/2007 e o tratado de Lisboa» ⁽¹⁴⁾.

Parafraseando Ricardo Alexandre Sousa da Cunha: «As novidades inegáveis no exercício supra-nacional de autoridade pública tradicionalmente reservada ao Estado não se limitam ao quadro institucional novo ou renovado. Neste novo espaço de regulação convivem princípios e normas com padrões não normativos (*standards*), alguns de origem nacional, mas com ambição de vivência verdadeiramente supranacional ⁽¹⁵⁾».

Nos ditames de Rui Guerra da Fonseca: «(...) o Direito da Execução Administrativa é hoje fortemente influenciado pela globalização do próprio Direito Administrativo», referindo ainda o mesmo autor que: «(...) Na verdade, para além do aproveitamento de normas internas já previamente existentes e que não haviam sido pensadas para dar execução a tais determinações supranacionais mas que podem ser utilizadas para tal fim [este autor tem em mente ⁽¹⁶⁾] as diversas normas nacionais em matéria de execução de decisões administrativas das administrações nacionais -, verifica-se até que o legislador nacional consagra situações específicas de poderes de execução administrativa por parte da administração pública para efetivação de determinações supranacionais: exemplo deste último tipo é a referida Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto ⁽¹⁷⁾, que veio regular a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, estabelecendo o regime sancionatório aplicável à sua violação» ⁽¹⁸⁾.

¹³ A sigla «CIG» significa «Conferências Intergovernamentais». Cfr., e para maiores desenvolvimentos, CONSELHO EUROPEU | CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Conferências Intergovernamentais*, pesquisável em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/intergovernmental-conferences/> (acesso em: 30.07.2024).

¹⁴ Cfr. Miguel GORJÃO-HENRIQUES, *ob. cit.*, p. 92. Transcrevendo aqui o teor da nota 362 contida na p. 92 desta obra da autoria de Miguel Gorjão-Henriques aqui citada verificamos que: «A designação “Tratado de Lisboa” resulta do próprio Tratado (no seu artigo 7.º: «O presente Tratado, denominado Tratado de Lisboa ...»), do Tratado da União Europeia (no artigo 17.º, n.º 4) ou do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (nos artigos 98.º ou 107.º, n.º 2, alínea c))». Mantemo-nos fiéis aos itálicos utilizados pelo autor aqui mencionado na nota 362 aqui citada.

¹⁵ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Ricardo Alexandre Sousa da CUNHA, *Constituição e Legalidade Administrativa Cosmopolita, O Direito Administrativo Global entre a Constitucionalização e a Fragmentação*, Almedina, Março de 2016, p. 84 e ss (seguintes) e elenco bibliográfico lá citado. A palavra colocada em itálico no corpo do texto encontra-se assim colocada por este autor, na p. 84, desta sua obra aqui citada, à qual nos mantemos fiéis.

¹⁶ A anotação é nossa.

¹⁷ A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto «regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas», e é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2762&tabela=leis&so_miolo= (acesso em: 28.07.2024).

¹⁸ Cfr. Rui Guerra da FONSECA, *Direito da Execução Administrativa, A Autotutela Executiva da Administração Pública no Contexto de um Direito Administrativo em Globalização*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2023, p. 236.

Atualmente cada Estado-Membro da União Europeia possui o seu próprio texto constitucional, ainda não existindo uma «Constituição Europeia» ⁽¹⁹⁾, ou seja, uma Constituição republicana e democrática comum a todos os Estados-Membros da União Europeia. Todavia, pode(rá) colocar-se a questão acerca da eventual admissibilidade da formação futura dos Estados Unidos da Europa ⁽²⁰⁾ com uma Constituição comum a todos e a eventual influência vindoura, de tal situação, no Direito Administrativo Português ⁽²¹⁾.

De acordo com os ensinamentos de Eugénio Lucas: «Ao longo do período analisado (séculos XIV a XIX) existiu uma enorme variedade de ideias e iniciativas concebidas com o objetivo de promover uma Europa unida, pacífica e próspera, que foram desenvolvidas por indivíduos preocupados com os períodos de guerra e conflito que assolaram a Europa em diversas épocas. Apesar da generalidade dessas ideias e projetos nunca terem sido implementadas na época em que foram criadas, foram criando um quadro doutrinal relativo a estas três preocupações comuns ao longo dos séculos e que contribuíram no século XX para o desenvolvimento do atual projeto da União Europeia» ⁽²²⁾.

Da nossa parte, ainda, defendemos que, também o princípio geral da atividade administrativa contemplado no artigo 19.º do Código do Procedimento Administrativo Português em vigor (doravante designado por CPA), cuja epígrafe é a de «Princípio da cooperação leal com a União Europeia» configura um resquício de Direito Administrativo Global ⁽²³⁾, na medida em que transcrevendo o teor deste artigo, na íntegra, inteiramo-nos que: «1 – Sempre que o direito da União Europeia imponha à Administração Pública a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a Administração Pública de outros Estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido. 2. Na ausência de prazo específico, a obrigação referida no número anterior é cumprida no quadro da cooperação

¹⁹ Acerca da possível adoção de uma «Constituição Europeia», *vd*, Jürgen HABERMAS, *Um Ensaio Sobre a Constituição da Europa/ Essay zur Verfassung Europas*, Prefácio de José Joaquim Gomes CANOTILHO, Tradução de Marian TOLDY e de Teresa TOLDY, Revisão de Pedro BERNARDO, Capa de FBA, Suhrkamp Verlag, 2011, EDIÇÕES 70, LDA, Março de 2012.

²⁰ Acerca dos Estados Unidos da Europa, e para maiores desenvolvimentos, *vd*, Eugénio LUCAS, «A União Europeia como Reflexo da Evolução do Pensamento Europeísta ao Longo dos Séculos», *cit.*, pp. (páginas) 124-138 e elenco bibliográfico lá citado, em especial as pp. 128-129 e as pp. 132-135.

²¹ Esta é a nossa posição.

²² Cfr. Eugénio LUCAS, «A União Europeia como Reflexo da Evolução do Pensamento Europeísta ao Longo dos Séculos», *cit.*, p. 130.

²³ Esta é a nossa posição.

leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia ⁽²⁴⁾). Como nos explicam Alice Rocha da Silva e Ruth Maria Pereira dos Santos a natureza supranacional que o Direito Europeu possui, representado aqui pelas Diretivas Europeias que desempenham uma função integradora do Direito Comunitário, demonstra a necessidade de analisar a regulamentação jurídica europeia como fonte do Direito Administrativo Global. Assim, o Direito Administrativo Global trata-se do ponto de partida por se tratar de um instrumento de regulação administrativa para a pluralidade normativa, jurisdicional e institucional, consistindo ainda numa construção teórica da Escola de New York, com os principais teóricos Kingsbury, Krisch e Stewart e, na Europa, Sabino Cassese. Por tal motivo torna-se necessário conceituar o Direito Administrativo Global distinguindo-o do Direito Administrativo Nacional e do Direito Administrativo Internacional, assim como apresentar os órgãos regulatórios globais que se concretizam através do diálogo/da cooperação entre os atores e sujeitos internacionais, determinando cinco topos de administração global: a administração internacional, por redes transnacionais e acordo de coordenação; a administração dispersa; a administração híbrida privada-intergovernamental e, ainda, a regulação por órgãos privados ⁽²⁵⁾.

Com a evolução da sociedade, do Direito e da tecnologia, para o bem e para o mal, a Inteligência Artificial vem ganhando terreno também na esfera do Direito Administrativo, inclusive do Direito Administrativo Global, dado que entendemos da nossa parte que alguns serviços públicos da Administração Pública poderão vir a ser robotizados num futuro próximo, o que se por um lado poderá vir a tornar a Administração Pública (Portuguesa) mais célere, por outro lado, também trará inconvenientes relacionados com a diminuição da mão de obra humana na função pública ⁽²⁶⁾. A CRP contempla a «Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública» no seu artigo 47.º, dispondo que todas/os têm o direito de escolher de forma livre o género de trabalho ou a profissão, exceto no que respeita aos limites legais impostos pelo interesse coletivo ou

²⁴ Cfr., o disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 19.º do CPA, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2248A0019&nid=2248&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 25.07.2024).

²⁵ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Alice Rocha da SILVA/Ruth Maria Pereira dos SANTOS, «As diretivas europeias como norma reguladora do direito administrativo global/The european directives as a standard of the regulations of the global administrative law», in *Revista de Direito Internacional / Brazilian Journal of Public Policy, Direito Transnacional*, Brasília, Volume 13, N.º 3, 2016, pp. 356-373, em especial a p. 357 e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: [4032-19955-1-PB-REVISTA-INTERNACIONAL-DE-DIREITO.pdf](https://www.revista.internacionaldedireito.org.br/revista-internacional-de-direito/pdf/4032-19955-1-PB-REVISTA-INTERNACIONAL-DE-DIREITO.pdf) (acesso em: 25.07.2024).

²⁶ Esta é a nossa posição. Na doutrina, acerca da eventual correlação entre a Inteligência Artificial e o Direito Administrativo Global, *vd.*, entre outros, Agustí CERRILLO i MARTÍNEZ, «El impacto de la inteligencia artificial en el derecho administrativo ¿nuevos conceptos para nuevas realidades técnicas?», e elenco bibliográfico lá citado, notícia publicada a 09.05.2019, pesquisável em: <https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1509574> (acesso em: 26.07.2024); M. U. SCHERER, «Regulating artificial intelligence systems: Risks, challenges, competencies, and strategies», in *Harvard Journal of Law & Technology*, 29, 2015.

inerentes à sua própria capacidade, e, ainda, dispondo que todas/os as/os cidadãs/ãos têm também o direito de acesso à função pública, em condições de liberdade e de igualdade, via de regra através de concurso público, sendo que estamos aqui perante um direito, liberdade e garantia de natureza pessoal, logo, de aplicação direta e imediata por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da CRP ⁽²⁷⁾. Como defende José Carlos Vieira de Andrade, as denominadas «*garantias institucionais*» baseiam-se no facto de que “(...) um *conjunto jurídico-normativo* regula um determinado sector da realidade económica, social ou administrativa em torno de um «direito» fundamental e em vista da sua realização”, sendo de admitir que as «garantias institucionais» tratam-se de uma figura geral, da qual José Carlos Vieira de Andrade apenas considera aqui as espécies que pertencem à matéria dos direitos fundamentais, por visarem precisamente em primeira linha o respeito, a promoção ou a proteção da dignidade da pessoa humana. Este mesmo autor explica ainda que «garantias institucionais não jusfundamentais» serão, por sua vez, a título de exemplo, as respeitantes ao sistema partidário, à função pública (isto é, em vias da denominada descaraterização), à Administração local autónoma, às forças armadas, à instituição prisional ⁽²⁸⁾.

A denominada revolução 4.0 na Administração Pública advém de transformações tecnológicas, que são alavancadas por inovações trazidas pelo consenso sobre a função do uso das tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial, da robótica e também da inteligência das coisas na produção de serviços públicos, baseados em modelo de governança digital, aliando informações produzidas pelo Estado, pelo mercado e ainda pelo terceiro setor, com o apoio de dados sistematizados para o aperfeiçoamento e para a formulação de políticas públicas ⁽²⁹⁾. No âmbito da UE, o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, cria regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE)

²⁷ O disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 47.º da CRP, assim como o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da CRP são, respetivamente, pesquisáveis em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0047&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo / https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0018&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo (acesso em: 27.07.2024).

²⁸ Cfr. José Carlos Vieira de ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Julho de 2022, p. 131 e nota 303. Os itálicos utilizados no corpo do texto assim como a palavra «direito» entre aspas baixas utilizada no corpo do texto encontram-se assim colocadas por José Carlos Vieira de Andrade, na p. 131 desta sua obra aqui citada, aos quais nos mantemos fiéis.

²⁹ Cfr. Carles RAMIÓ, *Inteligencia artificial y administración pública. Robots y humanos compartiendo el servicio*, Madrid: Los Libros de la Catarata, 2019, *apud* Theresa Christine de Albuquerque NÓBREGA, «Revolução da administração pública digital e a Agenda 2030 da ONU», artigo de opinião, publicado a 11 de maio de 2023, pelas 16 horas e 15 minutos, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/albuquerque-nobrega-revolucao-administracao-publica-digital/> (acesso em: 26.07.2024).

2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (tratando-se do Regulamento da Inteligência Artificial) ⁽³⁰⁾. Nas palavras de Suzana Tavares da Silva: [o Direito Administrativo Global] «(...) assume verdadeira autonomia pelo facto de consubstanciar não apenas um ordenamento “desestadualizado”, mas também “sem organizações responsáveis pela gestão de interesses supranacionais”, assente numa confluência de interesses jurigénica, auto-sustentada e auto-controlada a partir de referentes produzidos segundo esquemas dialécticos, de que é ilustrativo o modelo de regulação da internet» ⁽³¹⁾. Tendo em conta a temática abordada, da nossa parte defendemos que o Direito Administrativo Global deve preocupar-se com questões atuais relacionadas à proteção dos direitos fundamentais e humanos dos administrados. A própria CRP reserva a epígrafe do seu artigo 268.º a «Direitos e garantias dos administrados» ⁽³²⁾.

Nesta conjectura, e de acordo com as anotações de Mário Aroso de Almeida ao artigo 268.º da CRP, é de mencionar que o primeiro aviso que, a propósito deste artigo 268.º da CRP, se impõe fazer é o de que, embora em variados dos seus preceitos (mais especificamente nos seus n.ºs 1, 2 e 5 respetivamente) seja utilizada a palavra “cidadãos”, não se encontra aqui em causa a contemplação de direitos de cariz político, que somente estejam reservados aos cidadãos portugueses, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. Nada, em abono da verdade, justifica este tipo de interpretação, à luz do princípio da igualdade, que a CRP também contempla no seu artigo 13.º aliás ⁽³³⁾. Ainda de acordo com Mário Aroso de Almeida, nos moldes da respetiva epígrafe, o artigo 268.º da CRP contempla um conjunto de **“direitos e garantias dos administrados”**, sendo ainda de destacar que este artigo 268.º da CRP contempla um conjunto de situações jurídicas de que todas as pessoas são de modo genérico titulares e que distinguem pelo facto de dizerem respeito à atuação da Administração Pública, no desempenho da função administrativa, e, assim, ao âmbito das ditas relações jurídico-administrativas, tratando-se de direitos fundamentais, de cariz análogo

³⁰ Cfr., e para uma consulta detalhada do Regulamento da UE da Inteligência Artificial, EUR-Lex, pesquisável em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689 (acesso em: 26.07.2024). Note-se que este Regulamento da UE da Inteligência Artificial entrará em vigor a 1 de Agosto de 2024, mas apenas será aplicável a partir de 2 de Agosto de 2026. Cfr. eurocid - CENTRO DE INFORMAÇÃO EUROPEIA JACQUES DELORS, *A Inteligência Artificial e a União Europeia*, pesquisável em: <https://eurocid.mne.gov.pt/inteligencia-artificial> (acesso em: 26.07.2024).

³¹ Cfr. Suzana Tavares da SILVA, *Um novo Direito Administrativo?*, cit., p. 20. Mantemo-nos fiéis às aspas altas utilizadas por Suzana Tavares da Silva, na p. 20 desta sua obra aqui citada.

³² O disposto nos n.ºs 1 a 6, respetivamente, do artigo 268.º da CRP é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0268&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 27.07.2024).

³³ A referência ao artigo 13.º da CRP é feita por nós. O disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 13.º da CRP, são pesquisáveis em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0018&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 27.07.2024).

aos direitos, liberdades e garantias, nos moldes do disposto no artigo 17.º da CRP e, por tal razão, da aplicabilidade do regime específico de proteção correspondente às situações jurídicas de tal cariz, de acordo com os Acórdãos do Tribunal Constitucional Português n.ºs 52/85, 176/92, 527/96 e 254/99 ⁽³⁴⁾ ⁽³⁵⁾.

III. Caminha(rá) o Direito Administrativo Global para uma nova estratosfera?

Legislação de Direito Administrativo Global precisa-se ⁽³⁶⁾!

Citando Sabino Cassese, Francisco de Abreu Duarte espelha-nos que em consonância com o autor italiano Sabino Cassese, a diferenciação entre um nível global e um nível nacional de Direito Administrativo teria a sua génese em fundamentalmente quatro premissas, ou seja, a ordem jurídica Internacional não é unívoca, sendo na verdade uma interpenetração de aplicação de normatividades variadas; por sua vez, a ordem jurídica Estadual prima pela univocidade e coerência. Já o Direito Administrativo Global tem por pilar uma natureza iminentemente autoreguladora, num espaço de cooperação em que não se diferencia com nitidez a função de Administrador do papel de Administrado; no prisma interno a lógica assemelha-se mais à de subordinação e nitidez na diferenciação de quem administra e de quem é administrado. No Direito Administrativo Global há uma maior preponderância para a tomada de decisões baseadas em comités de especialistas, que carecem de legitimidade democrática; nos ordenamentos nacionais, a legitimidade democrática tem tendência a ser uma constante, legitimando as decisões governamentais. Em desfecho, à escala global, o Direito Público diferencia-se com mais dificuldade do âmbito de Direito Privado, dado que a profusão de inúmeras “normatividades” a tal obriga; no Direito Administrativo Estadual, a

³⁴ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Mário Aroso de ALMEIDA, «Anotação ao artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa», in Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS (Coordenadores), *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume III – *Organização do Poder Político, Garantia e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias* – Artigos 202.º a 296.º, com a colaboração de Ana Fernanda NEVES/Ana Paula DOURADO/André FOLQUE/António CORTÊS/Damião da CUNHA/Eduardo Paz FERREIRA/Joana Féria COLAÇO/José Lobo MOUTINHO/Lino TORGAL/Luís FÁBRICA/Margarida Menéres PIMENTEL/Maria da Glória GARCIA/Maria João FERNANDES/Maria d'Oliveira MARTINS/Maria Paula Ribeiro de FARIA/Maria PESSANHA/Mário Aroso de ALMEIDA/Marta PORTOCARRERO/Paulo MARQUES/Paulo Pinto de ALBUQUERQUE/Pedro MACHETE/Rita Lynce de FARIA/Tiago MACIEIRINHA, 2.ª edição revista, atualizada e ampliada, 2.ª edição revista: Junho de 2020, Reimpressão (Setembro de 2023), UCP EDITORA – Universidade Católica Editora, Sociedade Unipessoal, Lda, Setembro de 2023, pp. 533-553 e elenco bibliográfico lá citado, em especial a p. 537 e elenco bibliográfico lá citado. As aspas altas e os negritos utilizados no corpo do texto encontram-se assim colocados por Mário Aroso de Almeida nesta sua anotação aqui citada, mais especificamente na p. 537 desta obra aqui citada, aos quais nos mantemos fiéis.

³⁵ Os Acórdãos do Tribunal Constitucional são pesquisáveis em: <https://www.tribunalconstitucional.pt> (acesso em: 29.07.2024).

³⁶ A anotação é nossa.

fronteira é mais transparente num critério pelo menos delimitativo das funções do Estado (onde se diferencia concretamente a função Administrativa) ⁽³⁷⁾.

Neste prisma, se a nível nacional existem as figuras dos regulamentos administrativos, dos atos administrativos e dos contratos públicos ⁽³⁸⁾, será que também estes poderão assumir uma esfera mais global a nível europeu ⁽³⁹⁾? Numa tentativa de respondermos à questão por nós colocada, cumpre-nos referir que entendemos que sim ⁽⁴⁰⁾. E os atos legislativos? Pensamos que havendo conflitos de interesses entre duas ou mais Administrações Públicas de Estados-Membros da União Europeia, faz todo o sentido a existência de legislação administrativista europeísta global ⁽⁴¹⁾. E em sede de contratação pública? A aplicação das Diretivas Europeias em consonância com o n.º 8 do artigo 112.º da CRP ⁽⁴²⁾, também se poderá incluir neste prisma ⁽⁴³⁾. Pois bem! Veja-se o seguinte caso onde uma Diretiva Europeia assume enorme relevo: apresenta-se o caso discutido, inicialmente, na Organização Mundial do Comércio (doravante designada OMC), respeitante ao confisco de medicamentos genéricos em trânsito [WT/DS 408 e 409], em que o Brasil e a Índia atuam na qualidade de demandantes devido às apreensões de medicamentos no aeroporto da Holanda, em virtude da Diretiva Europeia 2004/48/CE ⁽⁴⁴⁾, que vai de encontro com as normas da OMC e com as normas de direitos humanos. Esse caso denota a repercussão de uma norma de

³⁷ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Sabino CASSESE, *Global Administrative Law: An introduction*, Institute for International Law and Justice, New York University of Law, 2005, p. 9, *apud* Francisco de Abreu DUARTE, «À descoberta do fundamento constitucional do Direito Administrativo Global/Finding the constitutional foundations of the Global Administrative Law», in *e-Pública (Revista Eletrónica de Direito Público)*, Volume 1, N.º 1, Janeiro de 2014, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, pp. 188-202 e elenco bibliográfico e notas lá contidos, em especial a p. 190 e a nota 5, pesquisável em: WWW.E-PUBLICA.PT (acesso em: 25.07.2024). As aspas altas da palavra “normatividades” utilizada no corpo do texto encontram-se assim colocadas por Francisco de Abreu Duarte, na p. 190 deste seu texto aqui citado, às quais nos mantemos fiéis.

³⁸ Numa perspetiva de Direito Comparado destacamos o caso brasileiro. Neste sentido, e para maiores desenvolvimentos, *vid.*, entre outros, Alice Rocha da SILVA/Ruth Maria Pereira dos SANTOS, «A influência do Direito Administrativo Global no processo brasileiro de Contratação Pública à luz do Princípio da Transparência/The influence of the Global Administrative Law in the Brazilian process of public procurement in the light of transparency principle», in *Revista Brasileira de Políticas Públicas/Brazilian Journal of Public Policy*, Volume 6, N.º 2, outubro de 2016, pp. 65-88 e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4029> / <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4029> (acesso em: 27.07.2024).

³⁹ A questão encontra-se, assim, por nós colocada.

⁴⁰ Esta é a nossa posição.

⁴¹ Esta é a nossa posição.

⁴² O artigo 112.º da CRP tem por epígrafe «Actos normativos», e revela-nos ao abrigo do disposto no seu n.º 8 que: «A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional». O disposto no n.º 8 do artigo 112.º da CRP é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0112&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 27.07.2024).

⁴³ Esta é a nossa posição.

⁴⁴ A Diretiva Europeia 2004/48/CE do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29.4.2004 concerne ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e é pesquisável em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0048> (acesso em: 27.07.2024).

natureza europeia, no caso a Diretiva Europeia evidenciada, no cenário global, ensejando a participação de vários órgãos reguladores globais, assim como atores públicos e privados na esfera global. Assim, verificou-se que, apesar de a Diretiva Europeia evidenciada ser uma norma de cariz regional decorrente de um sistema regional de integração, contendo competência, somente, para os países-membros, é possível ter repercussões para além do bloco económico, isto porque a União Europeia integra a ordem global e os seus órgãos atuam como reguladores globais, tanto da ordem comunitária para o Direito nacional, quanto do ordenamento jurídico europeu para o global. Desta feita, a Diretiva Europeia evidenciada representa, deste modo, uma norma reguladora, porque tem a natureza uniformizadora dos direitos nacionais com o Direito Europeu, fazendo emergir repercussões em direitos terceiros, como foi observado no caso ⁽⁴⁵⁾. A nível mais global, defendemos que deverá ser criado um Tratado de Direito Administrativo Global que venha a contemplar estas situações ⁽⁴⁶⁾. Concluindo, pelos motivos expostos no presente texto entendemos que o Direito Administrativo Global caminha(rá), cada vez mais, para uma nova estratosfera ⁽⁴⁷⁾.

IV. Breves considerações finais

Atualmente cada Estado-Membro da União Europeia possui o seu próprio texto constitucional, ainda não existindo uma «Constituição Europeia», ou seja, uma Constituição republicana e democrática comum a todos os Estados-Membros da União Europeia. Todavia, pode(rá) colocar-se a questão acerca da eventual admissibilidade da formação futura dos Estados Unidos da Europa com uma Constituição comum a todos e a eventual influência vindoura, de tal situação, no Direito Administrativo Português. Devido à sua maior abrangência, defendemos que o Direito Administrativo Global deve preocupar-se com questões atuais relacionadas à proteção dos direitos fundamentais e humanos dos administrados, assim como à influência que a denominada Inteligência Artificial pode revestir no âmbito da atuação da função administrativa exercida pela Administração Pública (Portuguesa) aquando da sua colaboração com as demais Administrações Públicas de outros países Estados-Membros da União Europeia. Defendemos ainda que, também o princípio geral da atividade administrativa contemplado no artigo 19.º do CPA em vigor, configura um resqúcio de Direito Administrativo Global.

⁴⁵ Cfr., e para maiores desenvolvimentos, Alice Rocha da SILVA/Ruth Maria Pereira dos SANTOS, «As diretivas europeias ... cit.», p. 359 e ss e elenco bibliográfico lá contido, em especial a p. 359, pesquisável em: [4032-19955-1-PB REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO.pdf](#) (acesso em: 27.07.2024).

⁴⁶ Esta é a nossa posição.

⁴⁷ Esta é a nossa posição.

Se a nível nacional existem as figuras dos regulamentos administrativos, dos atos administrativos e dos contratos públicos, entendemos que também estes poderão assumir uma esfera mais global a nível europeu. Pensamos que havendo conflitos de interesses entre duas ou mais Administrações Públicas de Estados-Membros da União Europeia, faz todo o sentido a existência de legislação administrativista europeísta global. Em sede de contratação pública, defendemos que a aplicação das Diretivas Europeias em consonância com o disposto no n.º 8 do artigo 112.º da CRP, também se poderá incluir neste prisma. A nível mais global, defendemos que deverá ser criado um Tratado de Direito Administrativo Global e entendemos que o Direito Administrativo Global caminha(rá), cada vez mais, para uma nova estratosfera muito devido à evolução da sociedade, do Direito e da tecnologia, não descurando, contudo, o papel que a Inteligência Artificial tem/terá com os seus prós e contras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Doutrina

ALMEIDA, Mário Aroso de, «Anotação ao artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa», in Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS (Coordenadores), Constituição Portuguesa Anotada, Volume III – Organização do Poder Político, Garantia e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias – Artigos 202.º a 296.º, com a colaboração de Ana Fernanda NEVES/Ana Paula DOURADO/André FOLQUE/António CORTÊS/Damião da CUNHA/Eduardo Paz FERREIRA/Joana Féria COLAÇO/José Lobo MOUTINHO/Lino TORGAL/Luís FÁBRICA/Margarida Menéres PIMENTEL/Maria da Glória GARCIA/Maria João FERNANDES/Maria d'Oliveira MARTINS/Maria Paula Ribeiro de FARIA/Maria PESSANHA/Mário Aroso de ALMEIDA/Marta PORTOCARRERO/Paulo MARQUES/Paulo Pinto de ALBUQUERQUE/Pedro MACHETE/Rita Lynce de FARIA/Tiago MACIEIRINHA, 2.ª edição revista, atualizada e ampliada, 2.ª edição revista: Junho de 2020, Reimpressão (Setembro de 2023), UCP EDITORA – Universidade Católica Editora, Sociedade Unipessoal, Lda, Setembro de 2023.

AMARAL, Diogo Freitas do, Curso de Direito Administrativo, com a colaboração de Pedro MACHETE e Lino TORGAL, Volume II, 4.ª Edição (2023, Reimpressão), Almedina, Agosto de 2023.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 6.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Julho de 2022.

CASSESE, Sabino, Global Administrative Law: An introduction, Institute for International Law and Justice, New York University of Law, 2005.

CERRILLO i MARTÍNEZ, Agustí, «El impacto de la inteligencia artificial en el derecho administrativo ¿nuevos conceptos para nuevas realidades técnicas?», e elenco bibliográfico lá citado, notícia publicada a 09.05.2019, pesquisável em: <https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1509574> (acesso em: 26.07.2024).

CONSELHO EUROPEU | CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Conferências Intergovernamentais, pesquisável em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/intergovernmental-conferences/> (acesso em: 30.07.2024).

CUNHA, Ricardo Alexandre Sousa da, Constituição e Legalidade Administrativa Cosmopolita, O Direito Administrativo Global entre a Constitucionalização e a Fragmentação, Almedina, Março de 2016.

DUARTE, Francisco de Abreu, «À descoberta do fundamento constitucional do Direito Administrativo Global/Finding the constitutional foundations of the Global Administrative Law», in e-Publica (Revista Eletrónica de Direito Público), Volume 1, N° 1, Janeiro de 2014, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, pp. 188-202 e elenco bibliográfico e notas lá contidos, em especial a p. 190 e a nota 5, pesquisável em: WWW.E-PUBLICA.PT (acesso em: 25.07.2024).

eurocid - CENTRO DE INFORMAÇÃO EUROPEIA JACQUES DELORS, A Inteligência Artificial e a União Europeia, pesquisável em: <https://eurocid.mne.gov.pt/inteligencia-artificial> (acesso em: 26.07.2024).

EUROPA, O termo de vigência do Tratado CECA, pesquisável em: https://europa.eu/ecsc/index_pt.htm (acesso em: 28.07.2024).

FARAZMAND, Ali, Global Encyclopedia of Public Administration, Public Policy, and Governance, Boca Raton: Springer, 2018.

FONTOURA, Maria Paula/CRESPO, Nuno (Org.), O Alargamento da União Europeia – consequências para a economia portuguesa, Celta Editora, Oeiras, 2004.

FONSECA, Rui Guerra da, Direito da Execução Administrativa, A Autotutela Executiva da Administração Pública no Contexto de um Direito Administrativo em Globalização, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2023.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, Direito da União, História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência, 9.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Agosto de 2022.

HABERMAS, Jürgen, Um Ensaio Sobre a Constituição da Europa/Essay zur Verfassung Europas, Prefácio de José Joaquim Gomes CANOTILHO, Tradução de Marian TOLDY e de Teresa TOLDY, Revisão de Pedro BERNARDO, Capa de FBA, Suhrkamp Verlag, 2011, EDIÇÕES 70, LDA, Março de 2012.

KINGSBURY, Benedict/KRISCH, Nico/STEWART, Richard, «A Emergência de um Direito Administrativo Global», in Ensaios sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil, Organizadora Michelle Raton Sanchez BADIN, São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

LUCAS, Eugénio, «A União Europeia como Reflexo da Evolução do Pensamento Europeísta ao Longo dos Séculos», in VEIGA, Fábio da Silva/BARATA, Mário Simões/ BALTAZAR, Isabel Neves, (Coords.), Estudos sobre Direito, Cidadania e Valores, Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Politécnico de Leiria, 2024.

MONGIARDIM, Maria Regina, O Alargamento da União Europeia – novos vizinhos, Prefácio, Lisboa, 2004.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque, «Revolução da administração pública digital e a Agenda 2030 da ONU», artigo de opinião, publicado a 11 de maio de 2023, pelas 16 horas e 15

minutos, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/albuquerque-nobrega-revolucao-administracao-publica-digital/> (acesso em: 26.07.2024).

RAMIÓ, Carles, *Inteligencia artificial y administración pública. Robots y humanos compartiendo el servicio*, Madrid: Los Libros de la Catarata, 2019.

SCHERER, M. U., «Regulating artificial intelligence systems: Risks, challenges, competencies, and strategies», in *Harvard Journal of Law & Technology*, 29, 2015.

SILVA, Alice Rocha da/SANTOS, Ruth Maria Pereira dos, «A influência do Direito Administrativo Global no processo brasileiro de Contratação Pública à luz do Princípio da Transparência/The influence of the Global Administrative Law in the Brazilian process of public procurement in the light of transparency principle», in *Revista Brasileira de Políticas Públicas/Brazilian Journal of Public Policy*, Volume 6, N.º 2, Outubro de 2016.

SILVA, Alice Rocha da/SANTOS, Ruth Maria Pereira dos, «As diretivas europeias como norma reguladora do direito administrativo global/The european directives as a standard of the regulations of the global administrative law», in *Revista de Direito Internacional/Brazilian Journal of International Law, Direito Transnacional*, Brasília, Volume 13, N.º 3, 2016.

SILVA, Suzana Tavares da, *Um novo Direito Administrativo?*, Conceção Gráfica: António BARROS, Infografia: Carlos COSTA, Imprensa da Universidade de Coimbra, Execução Gráfica: Sereer, soluções editoriais, Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, Coimbra, Maio de 2010.

SOARES, António Goucha, «O alargamento da União Europeia - Análise jurídico-política da adesão dos países da Europa Central ou de Leste», pp. 29-49, in FONTOURA, Maria Paula/CRESPO, Nuno (Org.), *O Alargamento da União Europeia – consequências para a economia portuguesa*, Celta Editora, Oeiras, 2004.

VARELLA, M. D., *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*, Brasília: Uniceub, 2012.

Legislação

Constituição da República Portuguesa – «Decreto de 10 de Abril de 1976».

JO (Jornal Oficial da União Europeia), C104, DE 30.4.2004, P. 20.

Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto que «regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas», pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2762&tabela=leis&so_miolo= (acesso em: 28.07.2024).

Regulamentos

Diretiva Europeia 2004/48/CE do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29.4.2004 que concerne ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, pesquisável em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0048> (acesso em: 27.07.2024).

Regulamento da UE da Inteligência Artificial, EUR-Lex, pesquisável em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689 (acesso em: 26.07.2024).

Jurisprudência

Acórdãos do Tribunal Constitucional Português n.ºs 52/85, 176/92, 527/96 e 254/99.

Sítios/ Sites da internet

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0268&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

[4032-19955-1-PB REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO.pdf](#)

https://europa.eu/ecsc/index_pt.htm

<https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/intergovernmental-conferences/>

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2762&tabela=leis&so_miolo=

<https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1509574>

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0047&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0018&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

<https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/albuquerque-nobrega-revolucao-administracao-publica-digital/>

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689

<https://eurocid.mne.gov.pt/inteligencia-artificial>

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0268&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0018&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

<https://www.tribunalconstitucional.pt>

<WWW.E-PUBLICA.PT>

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4029>

<https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4029>

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0112&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0048>

[4032-19955-1-PB REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO.pdf](#)